

CONTRIBUIÇÕES ACERCA DA PUNIÇÃO DOS CRIMES COMETIDOS DURANTE PERÍODOS DITATORIAIS: LIMITES E POSSIBILIDADES

CONTRIBUTIONS TO THE PUNISHMENT OF CRIMES COMMITTED DURING DICTATORIAL PERIODS: LIMITS AND POSSIBILITIES

*Homero Bezerra Ribeiro*¹

Universidade de Pernambuco (UPE)

RESUMO

Esta pesquisa tem como objetivo traçar uma reflexão sobre a responsabilização penal das graves violações de direitos humanos cometidas durante períodos ditatoriais, como os que atravessaram vários países da América Latina no século passado. Para isso, busca-se, primeiramente, aproximar-se do conceito de justiça de transição e de como os autores desta área encaram a punição como um elemento central apto a buscar um ajuste de contas com o passado. Depois, buscamos analisar argumentos mais críticos a este tipo de responsabilização, tratando os vários problemas decorrentes da utilização da esfera criminal para buscar reparação das vítimas que sofreram abusos nas ditaduras. Por fim, defende-se uma responsabilização possível dentro de um modelo de estado de direito, sem, contudo, deixar de refletir sobre os problemas também decorrentes da intervenção desmedida do sistema criminal não somente sobre os autores de crimes atrozes do passado, mas também sobre os direitos e garantias da população como um todo.

Palavras-chave: Justiça de Transição. Ditadura. Responsabilização Penal.

ABSTRACT

This research aims to outline a reflection on punishment for serious human rights violations committed during dictatorial periods, such as those that occurred in several Latin American countries in the last century. To do this, we first seek to approach the concept of transitional justice and how authors in this area view punishment as a central element capable of seeking a reckoning with the past. Afterwards, we seek to analyze more critical arguments regarding

¹ Advogado. Professor Adjunto da Universidade de Pernambuco (UPE). Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).

this type of accountability, addressing the various problems arising from the use of the criminal sphere to seek redress for victims who suffered abuses during dictatorships. Finally, a possible accountability is defended within a model of the rule of law, without, however, failing to reflect on the problems also arising from the excessive intervention of the criminal system not only on the perpetrators of atrocious crimes in the past, but also on the rights and guarantees of the population.

Keywords: *Transitional Justice. Dictatorship. Punishment.*

1. INTRODUÇÃO

Neste artigo buscamos, através de uma pesquisa do tipo exploratória, aproximar-se sobre a discussão em torno da punição dos crimes de lesa-humanidade cometidos durante períodos ditatoriais, como no caso das ditaduras militares que se espalharam no cone-sul entre as décadas de 1960 e 1990 (Brasil 1964-1985, Chile 1973-1990, Argentina 1976-1983 e Uruguai 1973-1985). Neste sentido, o objetivo principal deste artigo é traçar alguns fundamentos jurídicos importantes para aptos a justificar a responsabilização criminal desses delitos dentro de um modelo de Estado de Direito.

Dessa forma, buscamos analisar, inicialmente, a localização da responsabilização criminal dentro da perspectiva de “Justiça de Transição” para, depois, examinarmos argumentos em prol e contrários à responsabilização criminal. Por fim, traçaremos algumas contribuições aptas a justificar, de forma reflexiva, as possibilidades de responsabilização penal desses delitos dentro de um modelo de Estado de Direito.

Apesar de serem vastos os posicionamentos que justificam a necessidade premente da punição na esfera criminal dentro da justiça de transição, elencamos apenas algumas das principais ideias que rondam os trabalhos em torno do tema. Num primeiro momento, centralizamos nossas

observações sobre uma gama de posicionamentos que, de certa maneira, enxergaram a reposta penal como um elemento indispensável na Justiça de Transição, sendo que ausência desse tipo de responsabilização causaria algum tipo de prejuízo, seja para a sociedade ou para as instituições democráticas. Em um outro momento, passaremos a aprofundar os posicionamentos mais críticos a esse tipo de posição, que partem para a sua desnecessidade.

2. A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL NA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

A temática deste trabalho está inserida naquilo que se convencionou denominar de *Justiça de Transição*. No intuito de traçar parâmetros iniciais para a construção desta pesquisa, parto do conceito de justiça de transição proposto por Bickford (2004, p. 1046-1048), no qual este tipo de justiça consistiria num conjunto de medidas realizadas no intuito de superação de períodos de graves violações de Direitos Humanos, como conflitos armados e/ou regimes autoritários, que teria como objetivos centrais: 1) o esclarecimento da verdade, mediante, por exemplo, a abertura geral dos arquivos considerados secretos durante o período ditatorial, a criação de comissões para apurar a verdade sobre os fatos acontecidos no regime excepcional, dentre outras; 2) a preservação da memória, no intuito de provocar nas gerações futuras a reflexão sobre a gravidade dos períodos de exceção, como a criação de espaços de memória; 3) reformas das instituições de segurança, introjetando uma cultura democrática; 4) reparação civil/administrativa às vítimas pelos danos causados no período de exceção; 5) responsabilização penal dos violadores de direitos humanos.

Trabalhar com uma terminologia tão complexa e, ao mesmo tempo, tratada de diversas maneiras sem o devido rigor técnico, por si, já ensejaria trabalhos dignos de nota, como é o caso de Teitel (2011), Avritzer (1995), e Quinalha (2013), que tentam de certa maneira aclarar o tão conturbado conceito. Porém, diga-se de passagem, não é o objetivo desta pesquisa se deter com exaustão sobre a origem ou mesmo o significado analítico do termo. Segundo a organização não governamental de direitos humanos Centro Internacional de Justiça de Transição – Internacional Centre for Transitional Justice (ICTJ): “A justiça de transição refere-se às medidas como países emergentes de períodos de conflito e repressão lidam com violações sistemáticas ou em larga escala dos direitos humanos tão numerosas e sérias que o sistema de justiça usual não será capaz de fornecer uma resposta adequada” (ICTJ, 2020)².

A dimensão da responsabilização criminal, apesar de presente nas análises acima, não se manifesta como um elemento unânime, apresentando autores que vão defender máxima responsabilização, outros que terão uma postura mais comedida entre penalização e anistias e aqueles que afirmam ser este tipo de responsabilização mais prejudicial que benéfica à consolidação democrática.

Quinalha (2013, p. 146-148) vai nos apontar esse eixo como o mais problemático dentre os outros, isto porque está associado não somente a questões intrinsecamente jurídicas, mas também pelo alto grau de tensões

²Tradução livre de: “*Transitional justice refers to the ways countries emerging from periods of conflict and repression address large-scale or systematic human rights violations so numerous and so serious that the normal justice system will not be able to provide an adequate response*” (ICTJ, 2020).

políticas e sociais que permeiam a realização deste tipo de punição. Na verdade, as mais variadas disputas existentes neste período politicamente instável após o período excepcional não estão apenas presentes na questão criminal. A dimensão responsabilizadora da justiça de transição apenas torna este ponto de tensionamento mais claro, pois é explícita a discussão sobre quais os limites desta punição em se tratando de um estado de direito, somado aos problemas políticos gerados por esse tipo de responsabilização.

Dessa maneira, necessitamos compreender em que se baseiam os principais argumentos defensores da necessidade de responsabilização criminal dos delitos cometidos durante ditaduras, bem como buscar refletir o que defendem os partidários contrários à ideia.

3. A DEFESA DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL NA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

Apesar de serem vastos os posicionamentos que justificam a necessidade premente dessa categoria dentro da justiça de transição, elencamos apenas algumas das principais ideias que rondam os trabalhos em torno do tema. Neste primeiro momento, centralizamos nossas observações sobre uma gama de posicionamentos que, de certa maneira, enxergaram a reposta penal como um elemento indispensável na justiça de transição, sendo que sua ausência causaria algum tipo de prejuízo, seja para a sociedade ou para as instituições democráticas.

Dentro do bloco de análises envolvendo as razões para que haja a responsabilização dos perpetradores de violações no passado ditatorial,

iniciamos com uma tese comum entre autores da área: este tipo de punição criminal teria como condão desencorajar futuras violações de direitos humanos, como é o caso de Rozanski:

Nesse sentido, quando quem do Estado, sequestra, tortura, desaparece e mata, percebe que não vai ser sancionado, ou então que o risco de ser é mínimo, não só tem um estímulo para continuar ou reiniciar em seus crimes, quando houve algum período democrático no meio – mas também que são, além disso, exemplos para criminosos comuns que vivem dessa impunidade como modelo a imitar?. (2011, p. 179)

Tendo a mesma ideia, mas com outros termos, temos também bastante difundida a justificativa da pena como uma maneira de demonstrar que ninguém está acima da Lei, e, assim, que não haveria tolerância com a impunidade, principalmente desses casos graves. Assim é o pensamento de Abrão e Torelly:

São medidas que expressam para as sociedades destes países que a lei é igual para todos, inclusive para aqueles que um dia estiveram em posição de poder para manipular o modo de produção legislativa e direcionar institutos jurídicos de clemência para seus próprios crimes. Trata-se de uma concepção na qual o Estado democrático presta contas daquilo que foi feito anteriormente pelo Estado de Exceção, pela via da justiça de transição. (2014, p. 77)

Esse tipo de argumento está mais próximo à ideia de punição como uma forma de prevenir que o agente ou outros indivíduos cometam crimes através da intimidação, ou seja, a punição ensejaria uma *contramotivação* social e, por isso, seria justificável. Dentro da doutrina penal, as alegações acima estariam elencadas como pertencentes à teoria da prevenção geral

negativa. A pena ao perpetrador da violência, nesse aspecto, serviria como uma forma de prevenir futuros delitos através do medo incutido de uma maneira geral.

Também encontramos análises que relacionam os aspectos intimidatórios apresentados acima com outros que envolvem a justificativa da punição como forma de reforço ou de valorização sobre determinado aspecto social ou institucional, como o “fortalecimento do estado de direito” ou o “reforço das medidas de proteção aos direitos humanos”, que, na análise da teoria penal, seria englobado dentro da perspectiva da prevenção geral positiva.

Uma das análises mais interessantes dentro desse modelo que aglutina intimidação com reforço de valores é a tese de Sikkink (2011, p. 151-152). Sua obra é referência entre os autores da área transicional por envolver uma análise das mudanças profundas realizadas por alguns países da América Latina para responsabilizar autores de graves delitos em períodos excepcionais. Sikkink sugere que países que enfrentaram os obstáculos de impunidade conseguiram obter melhores resultados em termos de reforços das instituições democráticas e dos direitos humanos. A autora utiliza um índice denominado PTS (Political Terror Scale), elaborado através da Anistia Internacional (AI) em conjunto com o departamento de estado dos EUA. Através desse índice e com análise comparativa entre os países da América Latina que efetivamente puniram agentes responsáveis por graves violações de direitos humanos, a autora sugere que aquelas nações que conseguiram ao longo dos últimos anos fazer esse tipo de responsabilização de forma mais efetiva apresentam melhores dados de respeito aos direitos humanos que outros países, como o

Brasil (SIKKINK, 2011, p. 150-153).

Nesse mesmo sentido está o pensamento de Silva Filho e Castro (2014, p. 151), para os quais a cultura de impunidade desses crimes geraria, atualmente, um desrespeito maior dos direitos humanos por parte da atuação dos agentes de segurança pública, sendo assim necessária a punição para que haja, no país, uma cultura de respeito a esses direitos. Em outro trabalho, Silva Filho reforça sua perspectiva:

A possibilidade de julgamentos de agentes públicos por violações de direitos humanos, inclusive por violações praticadas em regimes democráticos, é fundamental para a mudança da cultura organizacional do Estado. Os julgamentos contribuem para reforçar os valores que não compactuam com as práticas criminosas do Estado e para inibir as tradicionais neutralizações. O papel preventivo do julgamento e da responsabilização desses crimes vai muito além da prevenção nos crimes comuns, pois nos crimes do Estado as motivações e as ações dos agentes individuais não se separam das motivações e neutralizações presentes na instituição estatal. (SILVA FILHO, 2010, p. 30)

Nota-se então que, em vez de defender um viés intimidatório, autores como Sikkink, Silva Filho e Castro mudam um pouco a perspectiva para englobar a ideia da punição como forma de melhorar os aspectos daquela sociedade, visando uma mudança dos valores autoritários para valores democráticos.

Também nessa mesma seara, porém com uma análise mais relacionada ao desenho institucional, temos o pensamento de Osório (2016, p. 31 e 35), que apregoa a necessidade da punição como uma forma de promover a reforma das instituições, no sentido de aperfeiçoá-las democraticamente,

com o fortalecimento dos direitos humanos e das outras categorias da Justiça de Transição. Assim:

Por fim, os processos judiciais podem contribuir para a promoção de reformas institucionais voltadas ao estabelecimento de instituições novas, reorganizadas e sujeitas à responsabilização (*accountable*). Com eles, fica demonstrado juridicamente quem foram os autores das violações, levando à sua remoção dos respectivos cargos públicos, sem o risco de invocação, por estes, de argumentos jurídicos como a presunção de inocência. [...] Os julgamentos condenam o arbítrio ao confrontarem os papéis assumidos por instituições públicas e autoridades com as regras jurídicas, afirmando a exigência de que todo agente do Estado esteja submetido ao ordenamento jurídico e seja responsabilizado pelos seus atos (OSMO, 2016, p. 33).

Seguindo esse pensamento, Burt aponta que este tipo de punição restaura o Estado de Direito, dismantelando as estruturas de repressão beneficiadas pelo estado (2011, p. 333). Méndez coaduna com a ideia ao defender que “[...] o valor mais elevado das normas particulares (por exemplo, proibir a tortura, os assassinatos patrocinados pelo estado e o desaparecimento forçado) gera o dever de puni-los” (2011, p. 219).

Há ainda aqueles que abordam esse tipo de justificativa através da ideia de protagonismo da vítima, dando voz para aqueles que foram esquecidos no tempo, sendo assim os julgamentos um importante meio para condução da verdade e para garantir prevalência das vítimas sobre o processo (BURT, 2011, p. 334).

Também se alinha, porém com algumas ressalvas importantes, o pensamento de Olsen, Payne e Reiter (2013, p. 275). Nessa interessante

pesquisa, trabalham com a teoria de que a combinação dos mecanismos transicionais de julgamentos, anistias e comissões da verdade podem gerar efeitos positivos na consolidação democrática e no respeito aos direitos humanos. Observam os autores que países da América Latina que conjugaram anistias, em um primeiro momento, e depois comissões da verdade e julgamentos de violações de direitos humanos num momento posterior, acabam por ter perspectivas mais sólidas em termos de fortalecimento do estado de direito. A utilização isolada de julgamentos ou mesmo de comissões da verdade podem não gerar os efeitos perseguidos, principalmente levando em consideração os momentos de instabilidades pelos quais passaram os países latinos durante suas transições. Então, as Leis de anistia adotadas em parte dessas transições surgem como uma espécie de contrabalanceamento pertinente para garantir estabilidade democrática. Porém, os autores propugnam para o afastamento democrático dessas legislações com o passar do tempo e, conseqüentemente, o julgamento dos violadores de direitos humanos como uma medida de superar a impunidade, fortalecer os tribunais internos e garantir o acesso à justiça para as vítimas.

Apesar de defenderem o julgamento dos crimes de lesa-humanidade, Olsen, Payne e Reiter já sinalizam uma crítica importante tendo em consideração o impacto estabilizador das anistias em determinados contextos. Assim, a nomeada “garantia da impunidade”, através das leis de anistias, não necessariamente gera efeitos tão maléficos para as garantias de estabilização democrática e, pelo contrário, podem gerar as condições para que num futuro possa haver algum tipo de mudança. Não há, contudo, um aprofundamento dessas análises levando em consideração a própria

justificativa da pena nesses casos de lesa-humanidade, restringindo-se os autores especificamente sobre como os mecanismos de julgamento dos violadores de direitos humanos, efetivação das comissões da verdade e anulação ou persistência das anistias impactam nos indicadores de direitos humanos e democracia dos países latino-americanos.

Essa tese acaba de certa forma gerando uma reflexão sobre os limites em torno da punição, possibilitando, pelo menos de uma forma ainda tímida, discutir se os julgamentos penais nessa área automaticamente gerariam efeitos positivos e, que no caso inverso – das anistias – estaríamos dentro de uma cultura que impediria o avanço da democracia e o respeito aos direitos humanos dentro dos países que passaram por graves períodos ditatoriais. Apesar dos paradigmas positivos de países como Argentina e Chile, que fizeram julgamentos de violadores de direitos humanos nas últimas décadas (RIBEIRO, 2021), é necessário entender como as Leis de anistias desses países poderiam ter contribuído para alguma estabilização necessária para que ocorressem os processos criminais num segundo momento. Noutro lado, em alguns casos no continente americano se observa que, mesmo com o afastamento das Leis de anistia, não foi possível uma resposta judicial efetiva, como o caso da Guatemala³ (OSMO, 2016, p. 51).

Assim, nem mesmo a justaposição de teses intimidatórias com as que propõem reforço valorativo ou institucional, como capazes de justificar o conturbado problema de justificação da punição desses delitos, acabam por

³ Na Guatemala não há Leis de anistia em vigor desde 1997 (pelo decreto nº 133/97), que abre a possibilidade de os órgãos do sistema de justiça atuarem em prol da responsabilização penal dos perpetradores de violações de direitos humanos, porém sem o devido empenho. Cf. (OSMO, 2016, p. 51 e ss).

trazer respostas concretas. Muito pelo contrário, apenas levanta uma série impasses para justificar a punição dos perpetradores de graves violações de direitos humanos. Falta uma análise mais aprofundada nesses aspectos relativos à pena e suas implicações tanto para fundamentar a necessidade de uma tutela específica do direito penal como para analisar os efeitos empíricos da punição numa sociedade.

Nesse sentido, a próxima seção tenta expor algumas reflexões sobre as justificativas acima expostas tendo em vista autores que tratam da punição como elemento prescindível dentre os mecanismos *justransicionais*.

4. ARGUMENTOS CRÍTICOS À RESPONSABILIZAÇÃO PENAL NA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

Partido dos pressupostos acima expostos, encontramos também um grupo de autores com uma perspectiva mais pessimista em torno da punição desses graves delitos, trazendo alguns elementos críticos importantes para a análise. Aqui, buscaremos compreender como os autores trazem importantes discussões sobre os limites das justificativas acima abordadas e de como é necessário um maior aprofundamento da punição na seara *justransicional*.

Primeiramente, temos o problema da legitimidade da pena em si no próprio direito penal. No campo dogmático-penalista, essa discussão já vem sendo debatida desde o século XIX, com as chamadas teorias da pena, tentando analisar de que forma haveria uma justificativa racional para a imposição do castigo através do poder punitivo estatal. Assim, há a formulação

de várias teorias (retributiva, preventiva, agnóstica etc.) que tentam de certa maneira justificar a legitimidade da pena dentro de um modelo de estado e, conseqüentemente, tornar a aplicação do próprio direito penal. Essa confusão de análises já atormenta, e muito, a doutrina penalista e, infelizmente, parte dos autores da temática de justiça de transição não percebem os problemas já oriundos de discussões anteriores do campo penal e explanam as justificativas para aplicação da pena nesses crimes sem o devido aprofundamento⁴. Martins já aponta essa dificuldade ao alertar que “[...] deve-se indagar da legitimidade da punição a partir de uma teoria da pena compatível com o Estado de Direito (um problema de legitimação do próprio direito penal, já demasiado difícil com relação a crimes comuns)” (2010, p. 64).

Observamos que muitas das reflexões relatam a pouca profundidade nos argumentos que justificariam a punição desses delitos, sobretudo porque a matéria é bastante complexa no campo das ciências criminais (Cf.: CARVALHO, 2013).

No caso da pena como uma espécie de *contramotivação* coletiva, temos um problema claro de como desenvolver esse tipo de mensagem intimidatória dentro dos marcos de um estado de direito, já que esse tipo de justificativa se encaixaria perfeitamente também num modelo de estado autoritário. Além disso, não é possível prever o futuro e afirmar peremptoriamente que esse tipo de responsabilização ensejaria a desmotivação

⁴ Assim também: “Esses pensadores, em regra, naturalizam a punição e não adentram em discussões criminológicas ou sobre as funções da pena. Mesmo quando falam na importância da punição aos perpetradores de violações de direitos humanos, os argumentos atingem de forma colateral o debate do Direito Penal sobre a pena. O sentido dessa punição costuma ser o usual, que tem a prisão como fundamento; todavia, algumas poucas vozes falam em punição de maneira mais ampliada”. (SOUZA, 2013, p. 49).

para futuras violações de direitos humanos. Na seção acima, vimos que as anistias poderiam gerar uma estabilidade momentânea e, assim, evitar um retorno a um estado ditatorial, sendo, portanto, possível que uma anistia gere menos condições para uma possível volta a uma situação sistemática de violação de direitos humanos. Assim é o pensamento de Méndez:

Em algumas situações específicas de determinados países pode-se certamente mostrar uma política de impunidade – por meio de repetidas leis de anistia ou simplesmente pela recusa de facto de investigar os crimes das forças de segurança – resulta em incentivo a novas violações de direitos humanos. Mas o inverso não é necessariamente verdadeiro. Pode muito bem ser verdade que em uma dada situação, uma política favorecendo o perdão seja mais adequado para evitar a recorrência de graves violações, mas essa suposição não pode ser categoricamente provada. (2011, p. 219).

Além do problema da imprevisibilidade em relação a retrocessos democráticos no futuro, há a discussão sobre a transformação dos responsáveis por graves atos em bodes expiatórios, servindo então a condenação de poucos infratores em meio para encobrir outros graves problemas⁵. Essa preocupação, por exemplo, é externada por Christie na sua crítica sobre Nuremberg:

Enquanto os comandantes eram enforcados e os juízes em Nuremberg buscavam encontrar culpas pessoais pelas atrocidades, outros fenômenos foram deixados em paz, para crescer e florescer. Os seguintes temas não foram discutidos em Nuremberg: Dresden; Hiroshima e

⁵ Apesar de não tratar especificamente de medidas de justiça de transição, é necessário destacar a seletividade nos tribunais penais internacionais, como é o caso do de Tóquio (cf.: MARCANTONIO; BARBOSA, 2022)

Nagasaki; os *gulags*. (CHRISTIE, 2011, p. 137)

Também relacionado ao problema anterior, aparece a justificativa de que a punição impediria a chamada “garantia de impunidade”, tão apregoada por alguns teóricos. Partindo-se da mesma crítica anterior, denota-se que é praticamente impossível punir todos os perpetradores de graves violações de direitos humanos do passado. Há uma preocupação por parte dos críticos posto que uma grande parte dos agentes responsáveis por crimes na ditadura sairá ilesa de receber alguma reprimenda criminal, tanto por motivos de ordem político-social, como mesmo pelo perecimento de provas em virtude do longo período passado.

Apesar da importância dos julgamentos da Corte IDH, como nos casos “*Gomes Lund*”, “*Almonacid Arellano*” e “*Vladimir Herzog*”, não podemos deixar de estabelecer uma crítica pertinente a este quesito da chamada “garantia de impunidade” como forma de justificação da responsabilização criminal. Assim, em que pese toda a carga normativa de proteção e respeito aos direitos humanos proporcionada pelas decisões da Corte IDH, tendo sua jurisprudência virado referência internacional (CORREA, *et. al.*, p. 180), não podemos negar que também é necessário um aprofundamento sobre a justificativa de punição dessas graves violações de direitos humanos para além dos fundamentos já problemáticos da teoria penal.

Já em relação aos que encaram o fundamento da punição como uma forma de reforço dos valores democráticos de uma sociedade, no sentido de preservação de uma cultura de respeito aos direitos humanos, a crítica sobrevém sobretudo pela natureza essencialmente aflitiva da punição. Assim,

há um paradoxo entre a violência imposta pelo sistema penal, sobretudo em países em que a pena, mais que uma aflição, traz um significado de exclusão e degeneração social, e a possibilidade efetiva de se criar uma cultura de paz dentro desse mesmo contexto através da punição.

Essa discussão sobre a cultura de paz é deveras complexa, principalmente quando se tenta entender que tipo de cultura e de que forma essa seria implementada em sociedades marcadas por um histórico de violências estruturais. O debate sobre punição ou impunidade de atos atrozes acaba por reduzir essa complexidade a atos individuais, sem desmerecer, contudo, a gravidade do impacto dessas condutas. No entanto, automatizar a resposta punitiva à implementação de uma nova cultura acaba por encobrir os graves problemas de um campo jurídico que vem ao longo da história passando por profundas crises de legitimidade.

Nos países da América Latina, sobretudo, o cárcere confirma o quão desigual são as suas estruturas sociais, sendo, portanto, muito complicado defender que a penalização de alguém possa gerar uma mudança de cultura marcada historicamente pela violência de diversas formas. Assim, não é possível que uma resposta que leve necessariamente à aflição, ao desrespeito e violação de direitos mais básicos – como acontece com a maior parte dos presos no país – seja geradora de mudanças sociais em prol ao respeito aos direitos humanos⁶. Repisamos que há aqui uma complexidade

⁶ Essa crítica também está expressa no pensamento de Martins: “O uso de um instrumento como o direito penal, que manteve praticamente intacta sua estrutura normativa, não significaria – para além dos seus próprios déficits de legitimidade internos quanto à questão da justificação do direito de punir – antes a continuidade que a ruptura com o passado jurídico? (2010, p. 64). Mais adiante o mesmo autor aponta: Este modelo deixa em aberto, entretanto, a pergunta acerca de se, de fato, a imposição de um mal é um instrumento válido para

muito grande de fatores – antropológicos, sociais e políticos – que impedem uma vinculação automática dessa justificativa para a punição de alguém por graves atos cometidos no passado.

Dentro da mesma perspectiva, do reforço de valores democráticos, só que agora de forma mais institucional, a crítica também vai no mesmo sentido: o fortalecimento e consolidação de instituições democráticas dependem muito mais do próprio arranjo político-social do que das punições em si. Realmente, instituições que sofrem pressão política de grupos antidemocráticos, ou mesmo instituições que estão ainda arraigadas com um arcabouço normativo autoritário, dificilmente conduzirão respostas democraticamente adequadas, preservando o respeito pleno aos direitos humanos. Porém, nada garante que essas instituições sairão fortalecidas em um sentido democrático se esses graves atos forem punidos.

Há por parte das críticas a esse tipo de argumento uma série de elementos em discussão para além da punição em si que ensejariam uma adequação às diretrizes preconizadas pelos valores constitucionais e internacionais de respeito aos direitos humanos. Do ponto de vista interno das instituições do sistema de justiça, a utilização de um arcabouço normativo centrado no respeito aos direitos humanos poderia gerar, ao menos, a possibilidade de criar contenções aos abusos do sistema criminal, mas esse é um aspecto que necessita de outros aportes para além da responsabilização de alguém por um ato em si.

promover os valores sociais desejados (não há nenhuma explicação racional neste sentido), ignora a carga histórica de opressão que acompanha a instituição da pena e não leva em consideração seus efeitos perversos de exclusão e seleção social. (2010, p. 86).

Prosseguindo a linha das críticas, encontramos uma reflexão importante sobre aqueles que acreditam nos julgamentos criminais dos perpetradores de graves violações de direitos humanos como instrumentos imprescindíveis para a discussão do passado autoritário desses países. Em que pese a importância dos julgamentos, a crítica se torna pertinente porque não se pode encará-los como um grande momento de discussão do passado, no sentido de transformar os julgados em grandes acontecimentos históricos. Isso porque a possível imparcialidade, nesses casos, pode ser posta em xeque. Assim aponta Swensson Júnior:

É função da justiça julgar a história ou deve ele permanecer adstrita apenas às condutas ilícitas praticadas pelo réu? Deve-se ou não evitar que o tribunal se transforme num grande palco para discussões políticas e morais sobre o passado, como o irresistível risco de o réu ser julgado e punido não pelos seus atos, mas como bode expiatório de todas as atrocidades praticadas pelo regime anterior? [...] será que uma condenação simbólica não acaba, de certa forma, embaraçando a verdade dos fatos, pervertendo a função da justiça e banalizando o significado do julgamento e da punição do réu? (2010, p. 51).

É verdade que esses casos serão de grande repercussão nos noticiários e na chamada opinião pública, mas eles devem ser encarados de maneira procedimental como os outros julgamentos, com discrição e imparcialidade por parte de quem julga, preservando os direitos e garantias dos acusados. Não podem ser encarados sob a ótica de julgamentos ideológicos, aptos a dar respostas certas a quem as procura. Nessa perspectiva, preleciona Méndez: “um julgamento pode resultar numa justiça de fachada e numa verdade artificial e insatisfatória” (2011, p. 221). Nesse sentido é salutar a

experiência chilena, posto que houve preservação dos ritos e garantias já estabelecidos no sistema processual daquele país e uma tentativa de se evitar que os casos fossem tratados de uma maneira excepcional, gerando risco de não acatamento das decisões por parte dos condenados.

Outro argumento muito utilizado para justificar a punição diz respeito à busca pela verdade, ao encarar os julgamentos como momentos importantes para se buscar esse direito, porque, ao mesmo tempo em que se daria voz às vítimas das atrocidades, também abriria espaço para a descoberta de outras provas não conhecidas. Aqui é importante apontar dois percalços, sem, contudo, desmerecer que esses processos podem sim fornecer alguma contribuição para a elucidação do que ocorreu e o quão grave foi o ato praticado.

O primeiro problema é justamente a questão de dar protagonismo às vítimas. Não é função do processo penal, por mais respeitoso que seja, dar algum protagonismo ou alguma preferência probatória para o testemunho da vítima. A vítima será tratada como mais um meio de prova⁷, sendo assim, seu testemunho deverá se levado em consideração com outros elementos probatórios. Assim, não há como concordar com argumentos que levam em consideração a justificativa da punição como forma de “escutar as vítimas” ou de elencar a sua prioridade no processo (MÉNDEZ, 2011, p. 219), tendo em

⁷ Nesse caso, o depoimento da vítima processualmente terá menor valor probatório, pois a mesma está contaminada pelo fato criminoso, não tendo, por exemplo, o compromisso de dizer a verdade. “Assim, no plano material está contaminada (pois faz parte do ato criminoso) e, no processual, não presta o compromisso de dizer a verdade (também não pratica o delito de falso testemunho), é natural que a palavra da vítima tenha menor valor probatório e, principalmente, menor credibilidade, por seu profundo comprometimento com o fato (LOPES JÚNIOR, 2011, p. 635).

vista a característica intrínseca ao próprio processo de colocar a vítima como mais uma prova a ser averiguada através do seu testemunho⁸. Isso não quer dizer que não se possa pensar em mecanismos de proteção e auxílio às vítimas, mas esse não é o foco do processo penal em si.

Não podemos desvirtuar a importância que o processo traz em si para a proteção dos direitos do acusado, em que pese as arbitrariedades que esse tenha praticado. A partir do momento em que se prepondera a vítima sobre o acusado no processo penal há a possibilidade de que este venha ser arbitrário e parcial, quebrando toda a lógica interna do processo como garantia de proteção individual contra as arbitrariedades do estado.

Isso leva conseqüentemente ao segundo problema: os julgamentos por graves violações de direitos humanos são importantes para descortinar o que ocorreu no passado, servindo como um “espaço de construção de uma memória coletiva”? (OSMO, 2016, p. 33). Aqui, no mesmo sentido, temos algo que é da própria natureza do processo penal. Ele é um processo efetivado através do contraditório e da ampla defesa do acusado, impossibilitando, por exemplo, o uso de provas ilícitas para incriminar o acusado. Sem contar que é necessário o respeito aos ritos e à apreciação dos recursos, o que pode se prolongar no tempo. Por fim, na dúvida se o acusado praticou ou não o fato, o juiz deverá absolvê-lo. Todos esses elementos podem levar a uma resposta diferente da esperada para elucidação da verdade, e isso não necessariamente poderá ser encarado como um desrespeito às instituições

⁸ Crítica bastante contundente faz Christie: “Se fosse uma corte penal, a comissão seria obrigada a limitar o fluxo de informações exclusivamente para o que fosse relevante do ponto de vista legal. As vítimas seriam tratadas com desconfiança e ferozmente inquiridas pelas partes adversárias”. (2011, p. 144).

ou à violação de valores democráticos.

Nesse sentido, apesar de descrever completamente sobre a possibilidade de elucidação da verdade para esses casos, é o pensamento de Martins:

Isso nos leva a dificuldade em três níveis. No primeiro, as limitações impostas pela atenção aos princípios de garantia íntegram, a nosso ver, o próprio conceito de verdade no direito. Isto reduz as possibilidades e a amplitude do esclarecimento do passado no âmbito processual, ou seja, não está legitimada a desatenção a princípios do estado de direito e nome da busca da verdade (o exemplo mais claro disso seria o da apreciação de provas produzidas ilícitamente), porque eles têm força constitutiva para a própria fundamentação da verdade (2010, p. 51).

Realmente o processo penal tem algumas limitações fáticas e procedimentais que acabam por reduzir o grau de produção da verdade para esses casos, porém é importante não esquecer que isso não se traduz naturalmente em uma política de esquecimento. As comissões da verdade são importantes instrumentos para elucidar o que efetivamente aconteceu, bem como conseguem ser menos fragmentadas no aspecto probatório do que os processos, pois conseguem concentrar um volume de provas maior em menos tempo, além de poderem garantir uma maior prevalência para a palavra da vítima. Souza, apesar de defender a descrença absoluta nos julgamentos penais, aduz que a não punição não leva automaticamente ao esquecimento (2013, p. 67-68). Isso faz parte de uma política mais ampla e as comissões da verdade tem um importante papel no esclarecimento da verdade e no não-esquecimento.

Contudo, as comissões de verdade não estão completamente isentas de críticas. Há casos fracassados de comissões de verdade espalhados pelo mundo, bem como casos em que as comissões, por força das questões de pressões políticas, não disseram tudo o que deveriam ter dito, e também com composições minimamente questionáveis (MÉNDEZ, 2011, p. 207-214). Há também casos em que as comissões não revelaram os nomes dos responsáveis por graves atos no passado, como é caso exemplar da Comissão da verdade *Sabato*, argentina, e as Comissões da verdade chilena (*Rettig e Valech I e II*, como se verá na seção 3). Se fosse preferível somente as comissões da verdade a julgamentos, nunca saberíamos publicamente alguns nomes de violadores de direitos humanos na Argentina e no Chile, por exemplo, países que são referências em matéria de justiça de transição (MÉNDEZ, 2011, p. 208).

Sendo assim, não está completamente errado o pensamento de que a responsabilização pode trazer algum benefício à elucidação do caso e também da identificação dos seus autores e partícipes, porém, a resposta pode ser bem fragmentada e demorada, a depender da velocidade de julgamento dos casos, bem como não ser a esperada em termos de resultado final.

Dessa maneira, reunimos um rol de críticas importantes que questionam as justificativas apontadas na seção anterior para punir os perpetradores de violações de direitos humanos em períodos excepcionais. Todas estas reflexões são pertinentes para tentar aproximar de uma possível resposta para justificar a punição nesses casos de violações de direitos humanos cometidas em períodos ditatoriais.

5. A (POSSÍVEL) RESPONSABILIZAÇÃO PENAL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

Defendemos que é completamente possível buscar uma harmonia normativa entre a legislação interna e a internacional para responsabilizar crimes de lesa-humanidade praticados durante a ditadura militar. Vale destacarmos, contudo, que essa possibilidade de responsabilização não pode ser encarada como algo de imprescindível no campo da justiça de transição, como alguns fazem, apontando como elemento mais essencial (talvez o objetivo final a ser buscado). Sua possibilidade jurídica não está isenta de todas as críticas inerentes aos problemas de legitimidade da pena e dos possíveis caminhos tortuosos até se chegar efetivamente a alguma condenação.

Devemos, no entanto, separar a discursão normativa que envolve a punição desse atos atroztes de elementos que dependem de arranjos sociopolíticos muito mais complexos, como por exemplo, dos argumentos que trazem a necessidade deste tipo de resposta como forma de concretizar a efetivação de determinados direitos humanos no Brasil. Ora, relacionar positivamente a punição nesses tipos de casos com a diminuição dos riscos de um golpe autoritário, o aumento nos níveis de efetividade de direitos humanos (sem, inclusive, separar qualitativamente quais tipos de direitos humanos está se falando), ou possibilidade de reforma na atuação do aparato de segurança pública é algo muito mais complexo e envolve também a efetiva utilização das outras medidas *justransicionais* para além da seara criminal.

É bem verdade que o julgamento desses casos pode trazer, do ponto de vista interno de jurisprudência de cada país, como se observa no

Chile e na Argentina, um arcabouço normativo capaz de gerar medidas de contenção das agências de segurança, sobretudo com a utilização das normas internacionais e das decisões da Corte IDH. Sem dúvidas, esse referencial jurídico se torna uma rede importante dentro das possibilidades de limitação do agir punitivo, mas sem outros elementos, pode ser bastante limitado⁹.

Assim, os discursos de que a responsabilização desses casos fortalece determinados direitos, ou mesmo diminui o senso de impunidade, ou então que seria imprescindível por provocar uma mudança de atitude nas instituições, está muito mais condizente com outras práticas da própria justiça de transição. A abertura dos arquivos da ditadura, o estabelecimento de espaços de memória, a criação de comissões de verdade e até mesmo a criação de mecanismos de controle para as forças de segurança podem afetar muito mais a pauta de fortalecimento do regime democrático e de educação para os direitos humanos das futuras gerações do que a simples submissão ao processo de algum agente acusado de atos atrozes.

Não obstante, qualquer caso judicial envolvendo algum crime cometido na ditadura irá repercutir dentro da sociedade e poderá fortalecer a pauta pública de setores e movimentos sociais que atuam na área dos direitos humanos que podem pressionar politicamente a atuação dos órgãos estatais. Entretanto, não se pode deixar de contar com os problemas de legitimidade do campo penal e de como estas respostas podem não surtir o efeito desejado,

⁹ É representativo o grau de violência policial empregado contra manifestantes durante o estado de exceção constitucional no chamado “*estallido social*” em outubro de 2019, no Chile. Assim, em que pese todo o arcabouço jurídico construído para condenar as graves violações cometidas na ditadura pela jurisprudência chilena, tal fato não foi capaz de evitar o cometimento de atos semelhantes pelas forças de segurança durante o estado de grave convulsão social naquele país.

podendo gerar uma reação dos setores conservadores, como ocorreu na Argentina após a intensificação do julgamento dos crimes de lesa-humanidade nos primeiros anos de redemocratização, que ensejaram uma reorganização dos setores militares e resultaram na aprovação de duas Leis: uma que estabelecia um prazo máximo para recebimento das denúncias dos crimes ocorridos na ditadura (*Ley de Punto Final*) e outra que impedia a responsabilização criminal daqueles agentes de escalões militares inferiores (*Ley de Obediência Debida*), além dos indultos presidenciais.

A judicialização de casos que envolvem os violadores do passado pode até ajudar no fortalecimento de outras áreas, quando os holofotes se voltam para aqueles que estavam esquecidos – “anistiados” – e sobre as vítimas, bem como sobre a revelação de fatos que estavam em sigilo ou mesmo os que já foram olvidados, mas em nada implica uma melhor resposta aos fenômenos de justiça e de reparação sem a atuação de sujeitos que estão muito mais ligados à área da política – em sentido amplo – ou dos movimentos sociais, ou mesmo de outros campos jurídicos, do que especificamente à da Justiça criminal.

Como também já foi abordado, as comissões da verdade são importantes instrumentos, mas não são necessariamente melhores que a judicialização dos casos. Há um risco inerente às comissões da verdade em relação ao resultado almejado, ou em relação à sua composição, que vai depender muito do contexto em que foram constituídas. No caso da justiça criminal, a resposta também pode não ser a esperada, principalmente para vítimas, familiares, mas, quando acontece, a verdade, através da sentença ou acórdão, poderá ser bem menos contestada que os resultados de uma comissão

da verdade, que opera sob uma lógica diferente. Nesse sentido, afirma Marx “De fato, já resultam ultrapassadas tanto a visão de que a justiça penal seria a única salvação para todos os males, quanto que as Comissões da Verdade seriam a melhor e exclusiva alternativa [...]” (2014, p. 11).

O risco inerente ao processo penal, isto é, de que as teses de defesa podem triunfar ante as de acusação, é o que mantém legitimidade ao próprio processo. As garantias de ampla defesa, contraditório, paridade de armas, duplo grau de jurisdição e presunção de inocência são inerentes ao próprio processo e garantem assim uma redução do número de injustiças que podem ser cometidas pelo estado. Afinal, o devido processo legal é uma garantia fundamental direcionada a reduzir os danos que o poder punitivo descontrolado pode causar na vida das pessoas.

Nesse sentido, é o argumento de Méndez:

A abordagem judicial à evidência certamente não é infalível, mas a verdade ali estabelecida tem uma qualidade testada que a torna ainda mais convincente. Esta noção também pressupõe garantias de um julgamento justo, mas como dito anteriormente, a comunidade internacional deve rejeitar qualquer esforço que esteja abaixo desse padrão (2011, p. 221).

Assim, os julgamentos criminais contribuem para a verdade, porém somente quando observados todos os requisitos de validade do devido processo legal. Nesse sentido, os julgamentos podem se tornar em alguns momentos mais efetivos para a elucidação da verdade. As comissões da verdade também podem ser efetivas, a depender de uma série de fatores internos (estruturais) e externos (vontade política para resolver o assunto).

Dessa maneira, cada um pode ajudar dentro de seu espectro de análise a resolver o problema da verdade¹⁰.

A responsabilização criminal através de julgamentos dentro de arranjos democráticos, com observância dos princípios e regras formais e materiais, pode ajudar na elucidação da verdade, mas em nada contribui sem que outros atores sociais estejam empoderados politicamente, isto é, possam decidir sobre os caminhos do Estado em questão de políticas públicas.

Também não pode prosperar o argumento de que esses julgamentos são potencialmente problemáticos em virtude do grau de seletividade inerente ao sistema penal. Ora, nenhum sistema penal está ileso disso, seja em crimes comuns ou em crimes contra a humanidade. Sendo assim, não dá para discutir a ilegitimidade de todos os processos criminais em virtude da seletividade penal, apesar de os abolicionistas penais pugnarem por isso. O direito penal e processual penal agem no sentido reduzir os danos dessa seletividade, porém sendo impossível afastar a resposta penal dentro de um modelo de Estado de Direito, ficando a cargo desses a tarefa de reduzir os danos de uma atuação desmedida de seus órgãos.

A normativa penal age como controle dos próprios anseios punitivistas do estado. Assim, apontar para a possibilidade de punição desses agentes é, antes de tudo, elencar os limites desse tipo de responsabilização.

¹⁰ Importante destacarmos aqui que, em alguns posicionamentos, a Corte IDH defendeu que apenas o estabelecimento de comissões da verdade não satisfaz o exercício do direito à verdade, sendo necessário a determinação dos fatos pela justiça criminal (conforme se observa nos casos *Almonacid* e *Vladimir Herzog*, analisados na seção 4. Concordamos com o argumento, porém com a crítica de que os riscos inerentes ao processo não só fazem parte, mas também legitimam o próprio processo penal, sendo necessário observar nesses casos sempre há possibilidade de triunfo por parte do acusado.

Voltamos, assim, a destacar o grau de importância, mesmo que limitada, que tem a jurisprudência de encontrar meios capazes possibilitar a redução dos efeitos danosos das agências criminais, sobretudo das forças de segurança, dentro do contexto de responsabilização dos agentes da ditadura.

Isso implica também não poder buscar uma teoria à parte para responder às questões específicas do campo penal na justiça de transição. A teoria penal deve caminhar uniforme quando o assunto é limitar o agir estatal. Qualquer forma de criação de uma teoria específica poderia ser encarada como uma maneira de “burlar” as garantias penais e processuais penais criadas para evitar os desmandos. A questão que temos que buscar é justamente uma harmonização entre as discussões internas e os arranjos normativos internacionais, no sentido de não afastar, de cara, nenhuma resposta apta a solucionar uma demanda.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dentro do universo da justiça de transição, como área do saber ainda em construção, responsável por lidar com o acúmulo de experiências em torno do “acerto de contas” com o nosso passado, o setor que envolve a responsabilização criminal das graves violações ocorridas é, sem dúvidas, o que traz mais problemas éticos e jurídicos. Aqui, não estamos falando somente dos aspectos de aplicação ou não das normas penais em si, mas também porque os argumentos em torno da justificação deste tipo de resposta acabam, em grande parte, pouco refletindo sobre os problemas da própria punição em si dentro de um Estado de direito.

Assim, é necessário antes de tudo, buscar compreender quais são os limites dos argumentos que defendem a necessidade premente da responsabilização penal desses graves atos ocorridos no passado ditatorial, para, depois, tentar buscar posicionamentos mais reflexivos sobre a punição. Nessa perspectiva, é necessário que a pena e o processo criminal envolvem, sobretudo, a perspectiva de contenção dos danos provocados pelo próprio sistema criminal.

Dessa forma, compreende-se que, em que pese a importância da responsabilização criminal no cenário *justransicional*, sua eficácia para conseguir determinados objetivos *positivos*, como estabelecer uma cultura de paz, fortalecer o estado de direito ou prevenir futuras violações de direitos humanos, é bastante limitada. Dentro dessa perspectiva *contenedora*, os processos de responsabilização desses crimes de lesa-humanidade devem, antes de tudo, serem encarados como garantia para o acusado de um devido processo legal. Não se pode encarar tais julgamentos como meios essenciais para discutir a verdade ou mesmo para trazer o testemunho da vítima, em que pese não descartemos algum grau de importância desses para a elucidação da verdade

Também se pode afirmar que esses julgamentos podem, a partir da justaposição de normativas internacionais de proteção aos direitos humanos completando o sentido exposto pelo ordenamento interno, fortalecer uma jurisprudência mais sensível ao uso desses referenciais para a contenção do poder punitivo, sobretudo das agências de segurança. No entanto, essa jurisprudência, sem a atuação de outros elementos *justransicionais*, não é capaz de causar uma mudança de fato nessas instituições.

REFERÊNCIAS

- ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. Mutações do conceito de anistia na Justiça de Transição brasileira: a terceira fase da luta pela anistia. In: TOSI, Giuseppe; et al (orgs.). *Justiça de Transição: Direito à memória e à verdade*. João Pessoa: EDUFPB, 2014.
- AVRITZER, Leonardo. Cultura política, atores sociais e democratização: uma crítica às teorias da transição para a democracia. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 10, n. 28, 1995.
- BICKFORD, Louis. Transitional Justice. In: *The Encyclopedia of Genocide and Crimes Against Humanity*. Vol. 3. USA: Macmillan Reference, 2004.
- BURT, Jo-Marie. Desafiando a impunidade nas cortes domésticas: processos judiciais pelas violações de direitos humanos na América Latina. In: REÁTEGUI, Félix (org.). *Justiça de Transição: Manual para a América Latina*. Brasília: Comissão da Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011.
- CARVALHO, Salo de. *Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro: fundamentos e aplicação judicial*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- CHRISTIE, Nils. *Uma razoável quantidade de crimes*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- CORRÊA, D. M.; AMARAL, A. C. C. Z. M. do; VIANNA, J. R. A. A Efetividade das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Âmbito Interno. *Caderno de Relações Internacionais*, [S. l.], v. 12, n. 22, 2021. DOI: 10.22293/21791376.v12i22.1836. Disponível em: <https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/relacoesinternacionais/article/view/1836>. Acesso em: 17 mar. 2024.
- GALINDO, Bruno C. M. Torres. Crime, estado autoritário e justiça de transição: contextualização conceitual. *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, v. 3, n. 3, set/dez. de 2016.

GALLO, Carlos Artur. O Brasil entre a memória, o esquecimento e a (in)justiça: uma análise do julgamento da ADPF n° 153 pelo Supremo Tribunal Federal. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, vol 1, n. 64, set/dez de 2017.

INTERNACIONAL CENTER FOR TRANSITIONAL JUSTICE (ICTJ). *About us*. ICTJ, 2020. Disponível em: < <https://www.ictj.org/about>>. Acesso em: 16 ago. 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MARCANTONIO, J. H.; BARBOSA, C. S. O Tribunal Militar Internacional de Tóquio: a Seletividade dos Direitos Humanos na Esfera Internacional. *Caderno de Relações Internacionais*, [S. l.], v. 12, n. 23, 2022. DOI: 10.22293/21791376.v12i23.1421. Disponível em: <https://revistas.faculdadedamas.edu.br/index.php/relacoesinternacionais/article/view/1421>. Acesso em: 17 mar. 2024.

MARTINS, Antônio. Sobre direito, punição e verdade: reflexões acerca dos limites da argumentação jurídica. In: DIMOULIS, Dimitri, *et al.* *Justiça de transição no Brasil: direito responsabilização e verdade*. São Paulo: Saraiva, 2010.

MARX, Ivan Cláudio. Desconsideração da coisa julgada em casos de crimes contra a humanidade. In: BRASIL. *Justiça de transição, direito à memória e à verdade: boas práticas*. Brasília: MPF, 2018.

MARX, Ivan Cláudio. *Justiça de Transição: necessidade e factibilidade da punição aos crimes da ditadura*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

MÉNDEZ, Juan E. Responsabilização por abusos do passado. In: REÁTEGUI, Félix (org.). *Justiça de Transição: Manual para a América Latina*. Brasília: Comissão da Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011.

OLSEN, Tricia D.; PAYNE, Leigh A.; REITER, Andrew G. Superando a impunidade na América Latina. In: SILVA FILHO, José Carlos M.; *et al.* *Justiça de Transição nas américas: olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação*. Belo Horizonte: Fórum: 2013.

OSMO, Carla. *Judicialização da Justiça de Transição na América Latina*. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, RLAJT, 2016.

QUINALHA, Renan Honório. *Justiça de Transição: contornos do conceito*. São Paulo: outras expressões, 2013.

RIBEIRO, Homero Bezerra. *Responsabilização penal dos delitos de lesa-humanidade da Ditadura Brasileira: limites e possibilidades a partir de uma análise comparada com o Chile*. 2021. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2021.

ROZANSKI, Carlos. Delitos de lesa humanidad y genocidio, origen y sentido de las prohibiciones. In: ANDREOZZI, Gabriele (coord.). *Los juicios por crímenes de lesa humanidad en Argentina*. Buenos Aires: Atuel, 2011.

SIKKINK, Katryn. *The Justice Cascade: How Human Rights Prosecutions Are Changing World Politics*. New York: W.W. Norton & Company, 2011.

SILVA FILHO, José Carlos M. *Crimes do estado e justiça de transição*. Sistema Penal & Violência, Porto Alegre, v. 2, n. 2, p. 22-35, jul./dez. 2010.

SILVA FILHO, José Carlos M.; CASTRO, Ricardo Silveira. Justiça de Transição e Poder Judiciário brasileiro: a barreira da lei de anistia para a responsabilização dos crimes da ditadura civil-militar no Brasil. In: TOSI, Giuseppe; et al (orgs.). *Justiça de Transição: Direito à memória e à verdade*. João Pessoa: EDUEPB, 2014.

SOUZA, Diogo P. de Justino. *Memória, punição e democracia: apontamentos sobre a responsabilização dos agentes na ditadura militar brasileira (1964-1985)*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2013.

SWENSSON JÚNIOR, Lauro J. Punição para os crimes da ditadura militar: contornos do debate. In: DIMOULIS, Dimitri, et al. *Justiça de transição no Brasil: direito responsabilização e verdade*. São Paulo: Saraiva, 2010.

TEITEL, Ruti. Genealogia da justiça transicional. In: REÁTEGUI, Félix

(org.). *Justiça de Transição: Manual para a América Latina*. Brasília: Comissão da Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011.

TEITEL, Ruti. *Transitional Justice*. Oxford: Oxford University, 2000.